



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº 369 DE 20 DE maio DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 20 / 05 / 2015 1º Secretário
--

"Estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da Administração Pública Estadual para aquisição de máquinas e equipamentos."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a aplicação de margens de preferência normal e adicional para aquisição de máquinas e equipamentos, conforme percentuais a serem fixados em regulamento, em licitações realizadas no âmbito da administração pública estadual, com vistas à promoção do desenvolvimento nacional e regional sustentável, conforme disposto no Decreto nº 8.224, de 03 de abril de 2014.

Parágrafo único. Os editais para aquisição dos produtos constantes neste artigo, publicados após a data de entrada em vigor desta Lei, deverão contemplar a aplicação das margens de preferência de que trata o "caput".

Art. 2º A margem de preferência normal será aplicada apenas para os produtos manufaturados nacionais, conforme regramentos federais de origem específicos para o setor.

§ 1º - O licitante deverá apresentar, juntamente com a proposta, formulário de declaração de cumprimento das regras de origem, conforme modelo definido nos regramentos referidos no "caput".



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



§ 2º - Na modalidade de pregão eletrônico:

I- o licitante declarará, durante a fase de cadastramento das propostas, se o produto atende às regras de origem; e

II- o formulário referido no § 1º deverá ser apresentado com os documentos exigidos para habilitação.

§ 3º - O produto que não atender às regras de origem ou cujo licitante não apresentar tempestivamente o formulário referido no § 1º será considerado como produto manufaturado estrangeiro para fins desta Lei.

Art. 3º A margem de preferência adicional será aplicada apenas para os produtos manufaturados nacionais, nos termos do art. 2º, e que tenham sido desenvolvidos no País, conforme regramentos federais de origem específicos para o setor.

Art. 4º As margens de preferência de que trata o art. 1º serão calculadas sobre o menor preço ofertado de produto manufaturado estrangeiro, conforme mecanismo estabelecido em regulamento.

Art. 5º As margens de preferência de que trata o art. 1º serão aplicadas para classificação das propostas:

I- após a fase de lances, na modalidade de pregão; e

II- no julgamento e classificação das propostas, nas demais modalidades de licitação.

§ 1º - As margens de preferência não serão aplicadas caso o preço mais baixo ofertado seja de produto manufaturado nacional.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



§ 2º - Caso o licitante da proposta classificada em primeiro lugar seja inabilitado, ou deixe de cumprir a obrigação prevista no inciso II do § 2º do art. 2º, deverá ser realizada a reclassificação das propostas, para fins de aplicação das margens de preferência.

§ 3º - Caso a licitação tenha por critério de julgamento o menor preço do grupo ou lote, a margem de preferência poderá ser aplicada em relação a item ou itens específicos que compõem o grupo ou lote, devendo o cálculo do valor global do lote considerar, individualmente, o impacto da aplicação da margem sobre cada item.

§ 4º - A aplicação das margens de preferência não excluirá a negociação entre o pregoeiro e o vencedor da fase de lances, prevista no inciso IX do art. 24 da Lei nº 13.191, de 30 de junho de 2009.

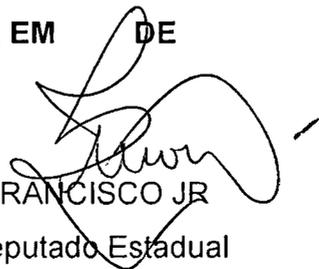
§ 5º - A aplicação das margens de preferência não excluirá o direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte, previsto no art. 5º da Lei nº 13.706, de 6 de abril de 2011.

§ 6º - A aplicação das margens de preferência ficará condicionada ao cumprimento, no momento da licitação, do disposto no § 9º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º As margens de referência que trata o art. 1º serão aplicadas para os produtos descritos no Anexo 1 do Decreto nº 8.224, de 03 de abril de 2014.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2015.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

Os bens produzidos pelo setor industrial de máquinas e equipamentos industriais – considerada a totalidade de sua longa, complexa e transversal cadeia produtiva, que mobiliza inúmeros outros setores, que vão do plástico ao aço, da instrumentação e eletrônica à informática – concentram maior valor agregado do que a maioria das demais indústrias. Face à complexidade da cadeia, cada emprego no setor gera, em média, outros quatro empregos nos diversos ramos da economia. Assim, se comparada à indústria automobilística, a indústria de máquinas potencialmente gera pelo menos o dobro de empregos daquela. Também – pelo fato de que se constitui em “uma fábrica de fábricas” – a indústria de bens de capital é o ramo industrial que mais investe em pesquisa e desenvolvimento (segundo a PINTEC – Pesquisa de Inovação Tecnológica do IBGE, a taxa média de inovação é de 33,5 para a indústria em geral e de 41 para a indústria de máquinas).

Trata-se, portanto, de um setor estratégico, mas que, no entanto, vem ano a ano experimentando queda em seu faturamento, em face do crescimento das importações de bens de capital. Conforme a ABIMAQ (Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos), o setor tem conseguido evitar prejuízos ainda maiores graças à atual política de financiamentos do BNDES através do Programa de Sustentação do Investimento (PSI).

Esta preferência na aquisição de bens e serviços não é nenhuma novidade na economia mundial. O BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento), por exemplo, adota em seus empréstimos, a Licitação Pública Internacional, em que é aplicada margem de preferência a favor de bens nacionais ou regionais de até 15% do valor da licitação. Já nos Estados Unidos, em que pese constituir-se na maior economia do planeta, é adotado mecanismo de proteção da produção nacional, através do Buy American Act (adotado desde 1933), em que é aplicada uma margem de preferência nos preços de 6% sobre o produto importado no caso de a empresa nacional ser de grande porte, ou de 12% se for uma pequena empresa. Ainda, essas margens de preferência podem ser elevadas em 50% por decisão do órgão licitante, como por exemplo, o Departamento de Defesa nas compras militares. Assim,



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



o produto nacional poderá ter preço até 50% mais caro que o similar estrangeiro, e ainda assim será comprado.

Desta feita, em atendimento a antigo pleito do setor de bens de capital, o Governo Federal editou, em 3 de abril de 2014, o Decreto nº 8.224, regulamentando o disposto no § 5º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), incluído pela Lei nº 12.349, de 2010, que abriu a possibilidade de adoção de margens de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras nos processos licitatórios da administração pública federal.

Tal Decreto regulamenta as duas margens de preferência previstas na Lei, quais sejam: (a) a margem de preferência normal, a ser aplicadas para os produtos manufaturados nacionais, assim classificados conforme as regras de origem estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e (b) a margem de preferência adicional, a ser aplicada – em somatório à margem de preferência normal – para os produtos manufaturados que, além de serem produzidos no País, também tenham seus processos desenvolvidos no Brasil, conforme requisitos e critérios definidos em ato conjunto dos Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Em matéria de licitação, a competência da União limita-se em legislar tão somente sobre normas gerais, restando conferido aos Estados, Distrito Federal e Municípios competência residual para editar normas que não versem sobre normas gerais (sob pena de inconstitucionalidade) em caráter suplementar à norma geral e obedecendo as particularidades locais. Entrementes, na ausência de caráter impositivo da Lei de Licitações para a adoção das margens de preferência para os produtos manufaturados nacionais – o § 5º do art. 3º da Lei estabelece que poderá ser adotada a margem de preferência, possuindo desse modo efeitos meramente autorizativos –, revela-se perfeitamente cabível a normatização da matéria pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A aprovação desta proposição nada mais faz que trazer salutar regramento – inspirado na normatização federal – que possibilite também à Administração Pública do Estado de Goiás, em seus procedimentos licitatórios, conceder margens de preferência aos produtos manufaturados nacionais e aos produtos desenvolvidos no País, visando à promoção do



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



desenvolvimento nacional e regional sustentável, à geração de empregos e ao incremento da renda.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para a sua aprovação.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015001716

Data Autuação: 20/05/2015

Projeto : 169-AL ✓
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR. ✓
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:

ESTABELECE A APLICAÇÃO DE MARGEM DE PREFERÊNCIA EM LICITAÇÕES REALIZADAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL PARA AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.



2015001716

Seção de Protocolo e Arquivo



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



PROJETO DE LEI Nº 369 DE 20 DE maio DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 20/05/2015
1º Secretário

“Estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da Administração Pública Estadual para aquisição de máquinas e equipamentos.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida a aplicação de margens de preferência normal e adicional para aquisição de máquinas e equipamentos, conforme percentuais a serem fixados em regulamento, em licitações realizadas no âmbito da administração pública estadual, com vistas à promoção do desenvolvimento nacional e regional sustentável, conforme disposto no Decreto nº 8.224, de 03 de abril de 2014.

Parágrafo único. Os editais para aquisição dos produtos constantes neste artigo, publicados após a data de entrada em vigor desta Lei, deverão contemplar a aplicação das margens de preferência de que trata o “caput”.

Art. 2º A margem de preferência normal será aplicada apenas para os produtos manufaturados nacionais, conforme regramentos federais de origem específicos para o setor.

§ 1º - O licitante deverá apresentar, juntamente com a proposta, formulário de declaração de cumprimento das regras de origem, conforme modelo definido nos regramentos referidos no “caput”.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



§ 2º - Na modalidade de pregão eletrônico:

I- o licitante declarará, durante a fase de cadastramento das propostas, se o produto atende às regras de origem; e

II- o formulário referido no § 1º deverá ser apresentado com os documentos exigidos para habilitação.

§ 3º - O produto que não atender às regras de origem ou cujo licitante não apresentar tempestivamente o formulário referido no § 1º será considerado como produto manufaturado estrangeiro para fins desta Lei.

Art. 3º A margem de preferência adicional será aplicada apenas para os produtos manufaturados nacionais, nos termos do art. 2º, e que tenham sido desenvolvidos no País, conforme regramentos federais de origem específicos para o setor.

Art. 4º As margens de preferência de que trata o art. 1º serão calculadas sobre o menor preço ofertado de produto manufaturado estrangeiro, conforme mecanismo estabelecido em regulamento.

Art. 5º As margens de preferência de que trata o art. 1º serão aplicadas para classificação das propostas:

I- após a fase de lances, na modalidade de pregão; e

II- no julgamento e classificação das propostas, nas demais modalidades de licitação.

§ 1º - As margens de preferência não serão aplicadas caso o preço mais baixo ofertado seja de produto manufaturado nacional.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



§ 2º - Caso o licitante da proposta classificada em primeiro lugar seja inabilitado, ou deixe de cumprir a obrigação prevista no inciso II do § 2º do art. 2º, deverá ser realizada a reclassificação das propostas, para fins de aplicação das margens de preferência.

§ 3º - Caso a licitação tenha por critério de julgamento o menor preço do grupo ou lote, a margem de preferência poderá ser aplicada em relação a item ou itens específicos que compõem o grupo ou lote, devendo o cálculo do valor global do lote considerar, individualmente, o impacto da aplicação da margem sobre cada item.

§ 4º - A aplicação das margens de preferência não excluirá a negociação entre o pregoeiro e o vencedor da fase de lances, prevista no inciso IX do art. 24 da Lei nº 13.191, de 30 de junho de 2009.

§ 5º - A aplicação das margens de preferência não excluirá o direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte, previsto no art. 5º da Lei nº 13.706, de 6 de abril de 2011.

§ 6º - A aplicação das margens de preferência ficará condicionada ao cumprimento, no momento da licitação, do disposto no § 9º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 6º As margens de referência que trata o art. 1º serão aplicadas para os produtos descritos no Anexo 1 do Decreto nº 8.224, de 03 de abril de 2014.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2015.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



JUSTIFICATIVA

Os bens produzidos pelo setor industrial de máquinas e equipamentos industriais – considerada a totalidade de sua longa, complexa e transversal cadeia produtiva, que mobiliza inúmeros outros setores, que vão do plástico ao aço, da instrumentação e eletrônica à informática – concentram maior valor agregado do que a maioria das demais indústrias. Face à complexidade da cadeia, cada emprego no setor gera, em média, outros quatro empregos nos diversos ramos da economia. Assim, se comparada à indústria automobilística, a indústria de máquinas potencialmente gera pelo menos o dobro de empregos daquela. Também – pelo fato de que se constitui em “uma fábrica de fábricas” – a indústria de bens de capital é o ramo industrial que mais investe em pesquisa e desenvolvimento (segundo a PINTEC – Pesquisa de Inovação Tecnológica do IBGE, a taxa média de inovação é de 33,5 para a indústria em geral e de 41 para a indústria de máquinas).

Trata-se, portanto, de um setor estratégico, mas que, no entanto, vem ano a ano experimentando queda em seu faturamento, em face do crescimento das importações de bens de capital. Conforme a ABIMAQ (Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos), o setor tem conseguido evitar prejuízos ainda maiores graças à atual política de financiamentos do BNDES através do Programa de Sustentação do Investimento (PSI).

Esta preferência na aquisição de bens e serviços não é nenhuma novidade na economia mundial. O BID (Banco Interamericano de Desenvolvimento), por exemplo, adota em seus empréstimos, a Licitação Pública Internacional, em que é aplicada margem de preferência a favor de bens nacionais ou regionais de até 15% do valor da licitação. Já nos Estados Unidos, em que pese constituir-se na maior economia do planeta, é adotado mecanismo de proteção da produção nacional, através do Buy American Act (adotado desde 1933), em que é aplicada uma margem de preferência nos preços de 6% sobre o produto importado no caso de a empresa nacional ser de grande porte, ou de 12% se for uma pequena empresa. Ainda, essas margens de preferência podem ser elevadas em 50% por decisão do órgão licitante, como por exemplo, o Departamento de Defesa nas compras militares. Assim,



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



o produto nacional poderá ter preço até 50% mais caro que o similar estrangeiro, e ainda assim será comprado.

Desta feita, em atendimento a antigo pleito do setor de bens de capital, o Governo Federal editou, em 3 de abril de 2014, o Decreto nº 8.224, regulamentando o disposto no § 5º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitações), incluído pela Lei nº 12.349, de 2010, que abriu a possibilidade de adoção de margens de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras nos processos licitatórios da administração pública federal.

Tal Decreto regulamenta as duas margens de preferência previstas na Lei, quais sejam: (a) a margem de preferência normal, a ser aplicadas para os produtos manufaturados nacionais, assim classificados conforme as regras de origem estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e (b) a margem de preferência adicional, a ser aplicada – em somatório à margem de preferência normal – para os produtos manufaturados que, além de serem produzidos no País, também tenham seus processos desenvolvidos no Brasil, conforme requisitos e critérios definidos em ato conjunto dos Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Em matéria de licitação, a competência da União limita-se em legislar tão somente sobre normas gerais, restando conferido aos Estados, Distrito Federal e Municípios competência residual para editar normas que não versem sobre normas gerais (sob pena de inconstitucionalidade) em caráter suplementar à norma geral e obedecendo as particularidades locais. Entrementes, na ausência de caráter impositivo da Lei de Licitações para a adoção das margens de preferência para os produtos manufaturados nacionais – o § 5º do art. 3º da Lei estabelece que poderá ser adotada a margem de preferência, possuindo desse modo efeitos meramente autorizativos –, revela-se perfeitamente cabível a normatização da matéria pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

A aprovação desta proposição nada mais faz que trazer salutar regramento – inspirado na normatização federal – que possibilite também à Administração Pública do Estado de Goiás, em seus procedimentos licitatórios, conceder margens de preferência aos produtos manufaturados nacionais e aos produtos desenvolvidos no País, visando à promoção do



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



desenvolvimento nacional e regional sustentável, à geração de empregos e ao incremento da renda.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para a sua aprovação.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Ernesto Rellen

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09/06 / 2015

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2015001716
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JÚNIOR
ASSUNTO : Estabelece aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da Administração Pública estadual para aquisição de máquinas e equipamentos.
CONTROLE : Rproc

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Júnior, estabelecendo aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da Administração Pública estadual para aquisição de máquinas e equipamentos, visando à promoção do desenvolvimento nacional e regional sustentável.

A proposição traz duas margens de preferência: a normal e a adicional. Esta é para produtos manufaturados nacionais que tenham sido desenvolvidos no país. Aquela é para todos os produtos manufaturados nacionais.

Diz, ainda, que o não atendimento aos requisitos sobre a origem retira o licitante da margem de preferência, sem impedi-lo de participar do certame licitatório.

Por fim, estabelece que a margem de preferência nele prevista não exclui a negociação entre pregoeiro e vencedor nem o direito de preferência das pequenas empresas.

A justificativa aponta que a proposição tem por objetivo estimular um setor econômico estratégico para o desenvolvimento nacional e regional, a saber: setor industrial de máquinas e equipamentos industriais. É essencial para as demais indústrias, face sua posição na cadeia produtiva, sendo considerada uma "fábrica de fábricas". Além disso, gera vários empregos. Citou-se que gera, no mínimo, o dobro de empregos que a indústria automobilística.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Constata-se que a matéria da propositura em pauta está ao alcance da legislação estadual, já que cabe à União editar as normas gerais (art. 22, XXVII da Constituição Federal - CF), e aos demais entes tratar de particularidades regionais sem infringir normas gerais estabelecidas em âmbito nacional.



A iniciativa destina-se às licitações realizadas pela Administração estadual, regulando especificidades em âmbito regional e as leis gerais que tratam de licitações não vedam o disposto no projeto. Portanto, não adentra em campo nem infringe norma geral, sendo compatível com o sistema constitucional.

Por outro lado, o projeto de lei não apresenta vício de iniciativa, pois não entra em matéria de iniciativa reservada a algum dos outros Poderes, Ministério Público, Defensoria Pública ou Tribunal de Contas.

Verifica-se que a iniciativa é relevante e oportuna. A expansão de relevante setor econômico é fundamental para o desenvolvimento nacional (art. 3º II da CF) e medidas que tendem a ampliar investimentos e a industrialização são ainda mais necessárias em momentos de arrefecimento da economia, como acontece na atual conjuntura.

Pode-se questionar sobre o estabelecimento de diferenciação entre produtos nacionais e estrangeiros. Deveras, o art. 171 da CF, que tratava dessa diferenciação em sede constitucional, foi revogado. Todavia, ainda é perfeitamente factível a distinção. Explica-se.

Dentre os objetivos da licitação encontramos: garantia da isonomia, seleção da proposta mais vantajosa e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. A isonomia, além de permitir, muitas vezes exige tratamento diferenciado, realizando a máxima de que desiguais devem ser tratados desigualmente.

A promoção do desenvolvimento nacional sustentável permite que contratos administrativos também sejam instrumentos de realização de políticas públicas. É a chamada utilização promocional da contratação pública¹. A presente iniciativa visa justamente isso, cumprindo a norma geral de licitações e contratações públicas, em especial o § 5º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

As preferências para a indústria nacional visam a promoção do interesse nacional por meio da contratação administrativa. Como qualquer tratamento distintivo, deve observar os ditames da isonomia, que exige distinção fática, pertinência entre as distinções jurídica e fática e a realização de algum valor constitucional. A todos estes atende a presente proposição.

De outra parte, o uso de meios internos à licitação para esta promoção reclama, ainda, que realmente se atenda ao interesse nacional e que exista exaustiva e satisfatória motivação. A iniciativa também é aprovada ao passar por este crivo.

Também é pertinente já fixar os percentuais das margens de preferência em lei, não delegando a regulamento, por razões de segurança jurídica.

¹ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. Dialética, 11ª edição, p. 66-67.



Por fim, relevante atentar que existe lei que trata de sobre normas suplementares de licitações e contratos pertinentes a obras, compras e serviços, bem como convênios, outros ajustes e demais atos administrativos negociais no âmbito do Estado de Goiás, a saber, a Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012. Assim sendo, é mais adequado promover alteração na mencionada Lei.

Diante do exposto, não vislumbramos qualquer óbice jurídico que impeça a aprovação da propositura em análise, a qual revela-se compatível com o sistema constitucional vigente. No entanto, para ser aprovado, o presente projeto de lei precisa passar por algumas alterações para seu aprimoramento, razão pela qual apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 169, DE 20 DE MAIO DE 2015.

Altera a Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, estabelecendo a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da Administração Pública Estadual para aquisição de máquinas e equipamentos industriais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 17.928, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida da Seção IV no Capítulo I, denominada ‘Das Máquinas e Equipamentos Industriais Nacionais’, composta dos seguintes artigos:

‘Seção IV

Das Máquinas e Equipamentos Industriais Nacionais

Art. 10-A. Fica estabelecida a aplicação de margens de preferência normal e adicional para aquisição de máquinas e equipamentos industriais nacionais em licitações realizadas no âmbito da administração pública estadual, com vistas à promoção do desenvolvimento nacional e regional sustentável.

§ 1º A margem de preferência normal é aplicada a produtos manufaturados nacionais, conforme regras de origem estabelecidas em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no percentual de 10% (dez por cento).

§ 2º A margem de preferência adicional é aplicada a produtos manufaturados nacionais, nos termos do § 1º, que tenham sido desenvolvidos no país, conforme requisitos e critérios definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação, no percentual de 5% (cinco por cento).

§ 3º As margens de preferência de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo são cumuláveis.

§ 4º Os editais de licitação para aquisição de máquinas e equipamentos industriais publicados após a data de entrada em vigor desta Lei deverão contemplar a aplicação das margens de preferência de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.' (NR)

'Art. 10-B. As margens de preferência de que trata este artigo serão calculadas sobre o menor preço ofertado de produto manufaturado que não atenda às regras e aos requisitos e critérios de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 10-A.

Parágrafo único. Tem preferência em licitações as máquinas e equipamentos industriais nacionais cujo preço ofertado seja igual ou inferior ao preço de que trata o caput acrescido do percentual da respectiva margem de preferência, nos termos do art. 10-A.' (NR)

'Art. 10-C. As margens de preferências são aplicadas:

I – após a fase de lances, na modalidade de pregão;

II – no julgamento e classificação das propostas, nas demais modalidades de licitação.' (NR)



'Art. 10-D. As margens de preferência não são aplicadas:

I – caso o menor preço ofertado seja de produto manufaturado que atenda às regras e aos requisitos e critérios de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 10-A;

II – nos casos do § 9º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

III – caso o licitante não apresente tempestivamente a declaração de que trata o art. 10-E;

IV – caso o licitante não atenda às regras de origem e os requisitos e critérios de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 10-A.' (NR)

'Art. 10-E. A utilização das margens de preferência de que trata o art. 10-A exige a apresentação, juntamente com a documentação de habilitação, de formulário de declaração de cumprimento das regras de origem e os requisitos e critérios de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 10-A, conforme definido em ato do Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.' (NR)

'Art. 10-F. Na modalidade de pregão:

I – o licitante declarará, durante a fase de cadastramento das propostas, se o produto atende às regras de origem e os requisitos e critérios de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 10-A;

II – o formulário de que o art. 10-E será apresentado juntamente com os documentos exigidos para habilitação;

III – a aplicação das margens de preferência não exclui a negociação entre o pregoeiro e o vencedor da fase dos lances.' (NR)

'Art. 10-G. Caso a licitação tenha por critério de julgamento o menor preço do grupo ou lote, a margem de preferência é aplicada em relação a cada item ou itens específicos que compõem o grupo ou lote, devendo o



cálculo do valor global do lote considerar, individualmente, o impacto da aplicação da margem sobre cada item.' (NR)

'Art. 10-H. A aplicação das margens de preferência não exclui o tratamento diferenciado a pequenas empresas de que tratam os art. 3º a 10 desta Lei.' (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação."

Isto posto, **com a adoção do substitutivo** ora apresentado, somos **pela aprovação** da propositura em pauta, indicando sua remessa à Comissão de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de Março de 2016.


DEPUTADO ERNESTO ROLLER
RELATOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA**

Processo Nº 1716/15
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 1º / 03 / 2016.



Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO.

EM, 15 DE março 2016.


1º SECRETÁRIO



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO



COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTO

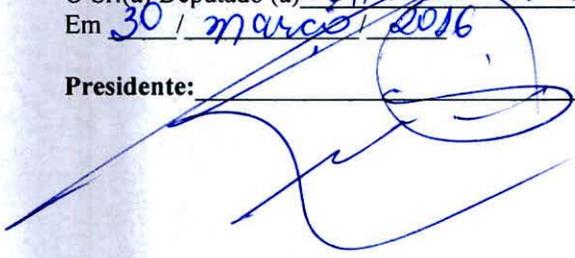
PROCESSO NÚMERO: 2015001716

PARA RELATAR

O Sr.(a) Deputado (a) Alvaro Buiquenã

Em 30 / março / 2016

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2015001716
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISO JR.
ASSUNTO : Estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública estadual para aquisição de máquinas e equipamentos.



RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr., estabelecendo aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da Administração Pública estadual para aquisição de máquinas e equipamentos, visando à promoção do desenvolvimento nacional e regional sustentável.

Em tramitação nesta Casa, a proposição obteve parecer favorável dos membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, que aprovaram o relatório elaborado pelo nobre Deputado Ernesto Roller, que, na oportunidade, condicionou sua aprovação à adoção de substitutivo apresentado.

Posteriormente os autos foram remetidos à Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, momento em que fui designado relator.

Analisando o mérito do projeto, não há o que censurar. A matéria é relevante, pois visa estimular um setor econômico estratégico para o desenvolvimento regional, a saber: setor industrial de máquinas e equipamentos industriais, que é essencial para as demais indústrias, sendo considerado uma “fábrica de fábricas”, além de gerar vários empregos.

Ademais, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável permite que contratos administrativos também sejam instrumentos de realização de políticas públicas. É a chamada utilização promocional da contratação pública¹. A presente iniciativa visa justamente isso, cumprindo a norma geral de licitações e contratações públicas, em especial o § 5º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

O uso de meios internos à licitação para esta promoção reclama que realmente se atenda ao interesse nacional e que exista exaustiva e satisfatória motivação, o que acontece no presente projeto.

¹ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ed. Dialética, 11ª edição, p. 66-67.



Por fim, apresento a seguinte emenda visando aprimorar a proposta.

EMENDA MODIFICATIVA: o inciso IV do art. 10-D constante do art. 1º do substitutivo apresentado passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

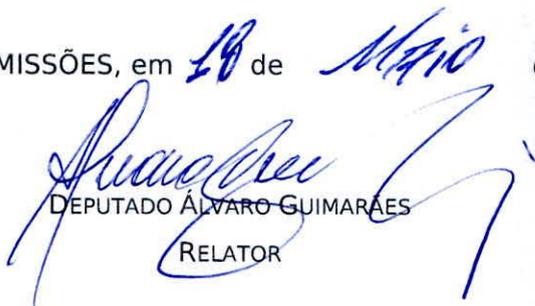
Art. 10-D.

IV – caso o licitante não atenda às regras de origem e aos requisitos e critérios de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 10-A.’ (NR)”

Diante do exposto, **com a adoção da emenda apresentada**, somos pela **aprovação** da presente matéria, conforme substitutivo aprovado pela CCJR.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de Maio de 2016.

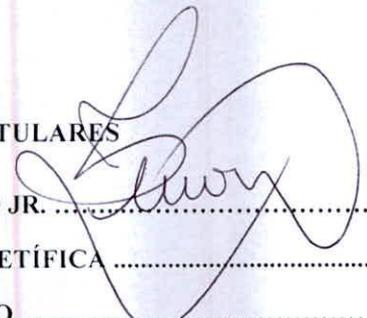

DEPUTADO ALVARO GUIMARAES
RELATOR



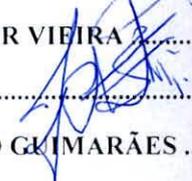
A Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento
Aprova o Parecer do Relator Favorável à Matéria
PROCESSO Nº 1912/2016
Sala das Comissões Técnicas Sólton Amaral
Em 18 / 05 / 2016

Presidente: 

DEPUTADOS TITULARES

- 01 FRANCISCO JR. 
- 02 JÚLIO DA RETÍFICA
- 03 ZÉ ANTÔNIO
- 04 JOSÉ VITTI
- 05 LINCOLN TEJOTA
- 06 FRANCISCO OLIVEIRA
- 07 CLÁUDIO MEIRELLES 
- 08 LUCAS CALIL
- 09 CHARLES BENTO
- 10 JOSÉ NELTO
- 11 LUIS CÉSAR BUENO

DEPUTADOS SUPLENTEs

- 01 VIRMONDES CRUVINEL
- 02 ISO MOREIRA 
- 03 TALLES BARRETO
- 04 NÉDIO LEITE
- 05 LISSAUER VIEIRA 
- 06 JEAN
- 07 ÁLVARO GUIMARÃES
- 08 SANTANA GOMES
- 09 DR. ANTÔNIO
- 10 ERNESTO ROLLER
- 11 MAJOR ARAÚJO